



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO
POR UNANIMIDADE
EM 17 / 12 / 2007

1. COMISSÃO DE JUSTIÇA.
2. COMISSÃO DE FINANÇAS.
3. COMISSÃO DE CULTURA.
4. VEREADORES.

PROJETO DE LEI N.º 294 / 2007

Autoriza o Executivo Municipal a promover incentivos fiscais aos contribuintes que promoverem projetos culturais e dá outras providências.

José Maria da Silva
Diretor Legislativo

10.12.2007

JOÃO ANTONIO SALGADO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art.1º. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder benefícios fiscais aos contribuintes que promoverem aplicações, nos termos desta Lei, em projetos culturais no Município de Pindamonhangaba.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais de que trata esta Lei dizem respeito a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 2º. As pessoas físicas ou jurídicas que financiem projetos culturais, ou participem deles contribuindo com valor monetário, poderão compensar à título de incentivos fiscais até 30% (trinta por cento) do valor aplicado no projeto com eventual débito de ISSQN ou IPTU a recolher em seu nome, respeitado o montante global da receita líquida, conforme dispõe o artigo 4º desta Lei.

Parágrafo único. O valor apurado passível de compensação de que trata o "caput" deste artigo deverá respeitar o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do saldo devedor dos impostos, em cada período de apuração, respeitado o montante global da receita líquida, conforme dispõe o artigo 4º desta Lei.

Art. 3º - A aplicação em projetos culturais é caracterizada pela transferência de recursos financeiros por parte do contribuinte para o produtor cultural, devidamente cadastrado no Município, em favor de projetos culturais apresentados e aprovados segundo o disposto nos artigos 7º e 8º desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá, a qualquer tempo, solicitar documentações ao Produtor Cultural que demonstre a utilização integral dos recursos aqui tratados no Projeto Cultural.

Art. 4º - Anualmente o chefe do Poder Executivo Municipal estará autorizado a fixar o montante global que poderá ser utilizado em aplicações culturais, por meio de Regulamento próprio.

VISTO
06/12/07



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

nas áreas de:

Art. 5º - Poderão ser beneficiados por esta Lei projetos culturais

- I - artes plásticas e grafismo;
- II - artes cênicas e carnaval de rua;
- III - cinema e vídeo;
- IV - literatura;
- V - música;
- VI - circo;
- VII - dança;
- VIII - artesanato e folclore;
- IX – serviços de radiodifusão comunitária.

Art. 6º - Fica autorizada a instituição pelo Poder Executivo, no âmbito do Departamento de Cultura municipal, órgão vinculado à Secretaria de Educação e Cultura do Município, do Cadastro Municipal de Produtores Culturais, abrangendo pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, e pessoas físicas, conforme as características próprias de cada segmento cultural.

Art. 7º - Os projetos culturais que pretendam obter incentivos deverão ser apresentados à Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 8º - O Poder Executivo através da Secretaria de Educação e Cultura esta autorizado a definir, dentre os projetos regularmente habilitados, aqueles considerados prioritários, aprovando-os a partir de pareceres por escrito e segundo critérios de relevância e oportunidade definidos previamente e publicados em resolução específica, de modo a possibilitar que sejam contemplados, eqüitativamente, todas as regiões do Município.

Parágrafo único - As entidades representativas de classe, nos diversos ramos da cultura, terão acesso a qualquer documentação referente à tramitação de projetos culturais na Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal regulamentará por decreto esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

§ 1º - O Poder Executivo remeterá, caso a caso, à C^Mara Municipal, ofício comunicando o incentivo fiscal concedido nos termos da presente lei, bem como o impacto fiscal de acordo o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Handwritten signature
VISTO
06/12/07



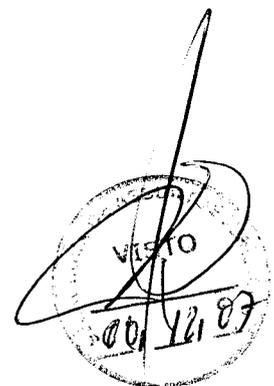
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Relatório de acompanhamento dos incentivos fiscais concedidos com base na presente Lei será enviado à Câmara Municipal, semestralmente pelo Poder Executivo.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 06 de dezembro de 2007.

João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM N.º 136 / 2007.

Autoriza o Executivo Municipal a promover incentivos fiscais aos contribuintes que promoverem projetos culturais e dá outras providências.

Exmo. Sr.
Jânio Ardito Lerário
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba/SP

Prezado Senhor ,

Tem a presente Mensagem a finalidade de encaminhar a essa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei em anexo, Autoriza o Executivo Municipal a promover incentivos fiscais aos contribuintes que promoverem projetos culturais e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei visa incentivar e proteger a atividade cultural em nosso Município, bem como atrair investimento para o setor, visando atingir o bem estar e a satisfação da população em geral, haja visto que trata-se de direito social constitucionalmente garantido em nossa Constituição da República de 1988, em seu artigo 6º, abordando diretamente o lazer, a educação dentre outros valores sociais.

Aumentando-se os investimentos em cultura, conseqüentemente a educação ficará aprimorada e o número de investimentos em outros setores também ocorrerão, gerando, inclusive, maiores ofertas de empregos diretos e indiretos em nosso Município, bem como poderá ser implementado o turismo e um maior desenvolvimento econômico nas regiões onde os incentivos forem aplicados e desenvolvidos.

Este projeto está alicerçado na idéia do desenvolvimento de uma política cultural atuante por parte do poder público, com o intuito de estimular projetos de incentivos e empreendimentos junto à iniciativa privada, seja atendendo anseios do colaborador seja do produtor cultural, todavia tendo como grande beneficiado o próprio povo de nosso Município.

Além de elencar um rol significativo de manifestações e projetos culturais, este projeto de lei apresenta autonomia e juízo de valor à Secretaria de Educação e Cultura

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
10-43 10/12/2007 005349 CAMARA MUNICIPAL PINDAMONHANGABA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

para estabelecer prioridades conforme as realidades e necessidades sociais existentes.

Portanto Senhores Vereadores, por se tratar de matéria de extrema importância, é fundamental a aprovação do presente projeto, e que reverta em benefícios sócio-educacionais imediatos para nossa cidade e, para isso, invocamos o art.44 da Lei Orgânica Municipal, para que se vote em caráter de urgência, no menor prazo possível.

No ensejo, reiteramos a V.Exa., protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 06 de dezembro de 2007.

João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal

SAJ/tac

